

Estado de São Paulo

Birigui – 7 de outubro de 2021.

Parecer: 108/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 133/2021 – "Autoriza o Município de Birigui incluir junto a Lei nº 6.955/2020 – Lei Orçamentária de 2021, na Lei nº 6.888/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e na Lei nº 6.430/2017 – Plano Plurianual – PPA de 2018 a 2021 e alterações, o projeto nº 1.105 – Reforma e Revitalização da Praça Virginia R. Archila Galdeano, na Secretaria Municipal de Serviços Públicos e providências correlatas".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Birigui incluir junto a Lei nº 6.955/2020 — Lei Orçamentária de 2021, na Lei nº 6.888/2020 — Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e na Lei nº 6.430/2017 — Plano Plurianual — PPA de 2018 a 2021 e alterações, o projeto nº 1.105 — Reforma e Revitalização da Praça Virginia R. Archila Galdeano, na Secretaria Municipal de Serviços Públicos e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3318/2021, em 6 de outubro de 2021. Despachado para parecer em 7 de outubro de 2021. Recebido para parecer em 7 de outubro de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo,





Estado de São Paulo

e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O orçamento municipal é feito de definições em relação a despesa, assim para cada tipo de programa, para cada ação, existe uma quantidade de recursos especificamente destinada, eventualmente, algumas despesas podem ter a quantidade de recursos que lhes foi destinada, saldo, na nomenclatura técnica, encerrada antes da conclusão desta atividade, ou seja, a previsão de recursos para aquele programa encerrou-se antes do final que houvessem se encerrado as despesas ali encontradas.





Estado de São Paulo

Noutros casos é possível que determinada atividade tenha previsão de recursos superiores aos seus gastos definidos. Mas em todas as situações os valores previstos para cada atividade devem ser um limite intransponível.

A Constituição Federal em seu artigo 167, V, VI esclarece a respeito do tema como segue:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

 VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Eis jurisprudência nesse sentido:

"Adin: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 5º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF: improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição de superavit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência (....) Permitimos a transposição, o remanejamento e a transferência de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. Abertura de novos elementos de despesa – necessidade de compatibilização com o dispositivo impugnado no art. 167, II, da Constituição, que veda a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-21-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.).

Sua autenticidade pode ser confirmada no endereco : http://www.serpro.gov.br/assinador-digital



Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 42da Lei n24.501, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Novo Horizonte Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, por ato da Mesa da Câmara Municipal Lei de natureza orçamentária A abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da despesa pública, com previsão no artigo 167 da Constituição Federal Violação aos artigos 52 e 176, incisos V, VI e VII, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n2 2062744-70.2018.8.26.0000

O projeto está em seu artigo 2º de acordo com a Lei nº 4320/64 especificamente em seu artigo 43, § 1º, inciso III, § 3º e com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereco:
http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Fernando Baggio Barbiere Advogado